

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO DE**

**BONIFANCE ALISTEDES**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 025/2018**

**ACÓRDÃO**

**5 DE FEVEREIRO DE 2025**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos do processo .....	3
B. Alegadas violações .....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	4
IV. PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	4
V. COMPETÊNCIA .....	6
A. Excepção relativa à competência material .....	7
B. De outros aspectos relativos à competência .....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	11
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno .....	12
B. Outros critérios de admissibilidade .....	14
VII. DO MÉRITO .....	16
A. Alegada violação do direito à assistência judiciária gratuita .....	16
B. Alegada violação relativa à condenação e à sentença do Peticionário ...	19
VIII. DA COMPENSAÇÃO .....	23
A. Reparações Pecuniárias .....	24
i. Danos materiais .....	24
ii. Danos morais .....	25
B. Reparações não pecuniárias .....	27
i. Solicitação de anulação da condenação, da sentença e libertação do Peticionário .....	27
ii. Garantias de não repetição .....	28
iii. Publicação do Acórdão .....	29
iv. Implementação e apresentação de relatórios .....	30
IX. DOS CUSTOS JUDICIAIS .....	30
X. PARTE DISPOSITIVA .....	31

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEL e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

BONIFANCE ALISTEDES

*Que se fazem representar em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada pelo:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Dr. Ally POSSI, Advogado-Geral Adjunto, Representante do Ministério Público;
- iii. Sr. Vincent Tango, Director Interino, Contencioso Civil, Ministério Público;
- iv. Sra. Caroline Kitana Chipeta, Directora Interina do Gabinete Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação junto da África Oriental;
- v. Sra. Alesia A. Mbuya, Directora Interina, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Ministério Público; e

---

<sup>1</sup>O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

vi. Sra. Jacqueline Kinyasi, Procuradora da República, Ministério Público.

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. O Sr. Bonifance Alistedes<sup>2</sup> (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da Tanzânia que, no momento da apresentação da Petição, se encontrava detido na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, tendo sido julgado e condenado pelo crime de violação. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo no âmbito dos processos que correram nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições submetidas por Indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «as ONGs»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma

---

<sup>2</sup> O nome do Peticionário está escrito de forma diferente em várias partes dos autos do processo. Na sua Petição, o Peticionário, como réplica à resposta do Estado Demandado e nas alegações relativas às reparações, refere-se a si próprio como «Bonfance Alistedes», enquanto os autos do processo no Tribunal de Primeira Instância de Mwanza, a folhas 8, refere-se a ele como «Boniface Alistedes».

produzir efeito um ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.<sup>3</sup>

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do processo**

3. Consta dos autos que, em 14 de Setembro de 2013, o Peticionário foi detido e acusado do crime de violação<sup>4</sup>de um menor de 17 anos de idade e condenado a 30 anos de prisão pelo Tribunal de Magistrados de Mwanza, Tanzânia, no Processo Penal n.º 19/2014, em 12 de Fevereiro de 2014.
4. Sentindo-se insatisfeito com a decisão do Tribunal de Magistratura, o Peticionário recorreu junto ao Tribunal Superior da Tanzânia em Mwanza, o qual negou provimento ao seu recurso em 13 de Abril de 2016. Insatisfeito com a decisão do Tribunal Superior, o Peticionário recorreu para o Tribunal de Recurso de Mwanza, que, em 13 de Abril de 2018, negou igualmente provimento ao seu recurso por falta de mérito e manteve a condenação e a sentença na sua totalidade.

### **B. Alegadas violações**

5. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial nos processos perante os tribunais nacionais, e que:
  - i. Não lhe foi facultada representação judiciária gratuita durante todo o processo nos tribunais nacionais, apesar da gravidade da acusação que lhe foi imputada e do peso da pena aplicada;

---

<sup>3</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 38.

<sup>4</sup> Contrariamente ao disposto no n.º 1 e alínea (e) do n.º 2 da Secção 130 e n.º 1 da Secção 131 do Código Penal, Cap. 16, R.E. 2002.

- ii. Foi sentenciado e condenado pelo crime de violação, com fundamento em provas que não foram comprovadas para além de qualquer dúvida razoável.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

6. A Petição foi interposta a 11 de Outubro de 2018 e notificada ao Estado Demandado por ofício a 18 de Outubro de 2018.<sup>5</sup>
7. As partes em litígio apresentaram os seus articulados relativos ao mérito e às reparações após várias prorrogações de prazo concedidas pelo Tribunal.
8. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 30 de setembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

### **IV. PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

9. O Peticionário solicita ao Tribunal que adopte as seguintes conclusões e decisões:
  - i. Declarar que o Tribunal é competente para conhecer do litígio;
  - ii. Declarar que a Petição satisfaz os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 e no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.
  - iii. Declarar que a o Estado Requerido violou as disposições previstas nos artigos 2.º, 3.º (n.º 1) e 7.º(c) da Carta;
  - iv. Ordenar ao Estado Demandado que anule a sua decisão e ordene a libertação do peticionário da prisão;
  - v. Ordenar ao Estado Demandado que proceda à compensação pelas violações constatadas;

---

<sup>5</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal de 2010.

- vi. Ordenar outras medidas ou compensações que o Tribunal julgar apropriadas.
10. Em relação às reparações, o Peticionário pede que o Tribunal se digne a:
- i. Conceder-lhe Onze Mil e Quinhentos e Vinte Dólares Americanos (11.520 USD) pelos prejuízos materiais sofridos desde a sua detenção e conceda aos seus beneficiários e vítimas indirectas uma soma total de Noventa e Cinco Mil Dólares Americanos (95.000 USD);
  - ii. Ordenar ao Estado Demandado que lhe pague Setenta e Dois Mil Dólares Americanos (72.000 USD) por danos morais sofridos, calculados em Mil Dólares Americanos (1.000 USD) por mês, desde o dia em que foi detido, 14 de Setembro de 2013, até à data de apresentação da sua Petição, 3 de Novembro de 2018.
  - iii. Ordenar ao Estado Demandado que lhe pague Setenta e Sete Mil Dólares Americanos (77.000 USD) para os seus dependentes como vítimas indirectas por danos morais sofridos.
11. Quanto à competência, à admissibilidade e ao mérito, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que:
- i. Declare que o Tribunal não tem competência para apreciar o caso que é o objecto da presente Petição;
  - ii. Declare que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal e que, por conseguinte, é inadmissível e seja devidamente indeferida;
  - iii. Declare a Petição inadmissível e, por conseguinte, negar-lhe provimento, com as respectivas despesas;
  - iv. Ordene que o Estado Demandado não violou os direitos humanos do Peticionário previstos nos n.º 1 e 2 do Artigo 3º, e na alínea c) do Artigo 7º da Carta;
  - v. Decida que o Estado Demandado não violou a sua obrigação nos termos do Artigo 1º da Carta;

- vi. Conclua que o Peticionário foi julgado e condenado em conformidade com as leis do Estado Demandado e as normas internacionais de direitos humanos;
- vii. Negue provimento à Petição por estar desprovida de mérito;
- viii. Negue provimento aos pleitos do Peticionário;
- ix. Negue provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparação; e
- x. Decrete que os custos da presente Petição sejam suportados pelo Peticionário.

## V. COMPETÊNCIA

12. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
  1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.
13. O Tribunal observa também que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».<sup>6</sup>
14. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir eventuais excepções prejudiciais sobre a matéria.
15. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à sua competência material. O Tribunal irá assim,

---

<sup>6</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

preliminarmente, examinar a referida excepção antes de considerar outros aspectos da competência, se necessário.

#### **A. Excepção relativa à competência material**

16. O Estado Demandado levanta três questões relativamente à competência material do Tribunal. Em primeiro lugar, o Peticionário pede ao Tribunal que actue como um Tribunal de primeira instância e que se pronuncie sobre questões que nunca foram suscitadas perante os tribunais nacionais.
17. Em segundo lugar, o Tribunal é chamado a agir como um Tribunal de recurso, levantando questões de facto e de direito que já foram objecto de análise e decisão do Tribunal de Recurso, que é o seu Tribunal superior.
18. Por último, o Estado Demandado, baseando-se no Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal e na jurisprudência do Tribunal no caso de *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*, alega que este Tribunal não tem competência para anular a condenação, revogar a sentença e ordenar a libertação do Peticionário da prisão, pelo facto de a decisão da sua condenação e aplicação de pena terem sido confirmadas pela sua mais alta instância judicial.

\*

19. O Peticionário, em resposta à excepção suscitada pelo Estado Demandado, argumenta que o Tribunal é competente nos termos do nº 1, do Artigo 3º, do Protocolo e do nº 2 do Artigo 26º do Regulamento. Afirma que a excepção do Estado Demandado à competência do Tribunal é uma «avaliação errada ou uma interpretação errada» tanto da autoridade do Tribunal como dos princípios consagrados na Carta. Segundo o Peticionário, a sua petição baseia-se na violação do seu direito a um julgamento justo, que resultou numa condenação injusta e numa pena de 30 anos de prisão.

20. O Peticionário alega ainda que este Tribunal não estaria a actuar como um Tribunal de recurso se decidisse sobre a sua Petição. No que diz respeito à excepção de que algumas das suas alegações estão a ser levantadas pela primeira vez perante este Tribunal, o Peticionário alega que a referida excepção está relacionada com o requisito de admissibilidade do esgotamento dos recursos locais e não é lógico que o Estado Demandado levante tal excepção em relação à competência do Tribunal.

\*\*\*

21. Em relação à primeira excepção de que o Tribunal está a reunir-se como um tribunal de primeira instância e a julgar questões que nunca foram levantadas perante os tribunais nacionais, o Tribunal recorda que a sua competência está estabelecida ao abrigo do artigo 3.º do Protocolo, nos termos do qual tem competência para apreciar qualquer petição apresentada perante si, desde que o Peticionário alegue a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>7</sup> Tendo em conta que, na presente Petição, o Peticionário alega a violação dos artigos 1.º e 2.º, do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 27.º da Carta, o Tribunal tem competência para apreciar a Petição.

22. Consequentemente, a excepção de que o Tribunal estaria a funcionar como um tribunal de primeira instância é rejeitada.

23. No que diz respeito à segunda excepção, segundo o qual o Tribunal está a ser chamado a agir como um tribunal de recurso para tratar de questões já determinadas pelo Tribunal de Recurso, o Tribunal recorda a sua consagrada jurisprudência de que, embora não seja uma instância de recurso relativamente a decisões dos tribunais internos,<sup>8</sup> tal não obsta a

---

<sup>7</sup> *Daud Sumano Kilagela c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 017/2018, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (mérito e reparações), § 7.

<sup>8</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malauí* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.<sup>9</sup> Como tal, na presente Petição, o Tribunal entende que não estaria a deliberar como um tribunal de recurso, se fosse examinar as alegações feitas pelo Peticionário simplesmente porque se referem à apreciação de questões probatórias.

24. Consequentemente, a excepção do Estado Demandado a este respeito é considerada improcedente.
  
25. O Tribunal observa que a terceira excepção diz respeito à questão de saber se este Tribunal tem poderes para anular a condenação, anular a sentença e ordenar a libertação do Peticionário. A este respeito, o Tribunal recorda que o artigo 27.º do Protocolo Ihe confere poderes para ordenar soluções adequadas sempre que constatar que existe uma violação dos direitos humanos garantidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>10</sup> O Tribunal recorda ainda que, conforme as circunstâncias do caso, tem competência para conceder vários tipos de reparações, incluindo anular uma condenação, anular uma sentença e ordenar a libertação de um peticionário da prisão quando considerar que este último demonstrou circunstâncias específicas e imperiosas que justificam tal decisão.<sup>11</sup> Por conseguinte, o Tribunal considera que é da sua competência emitir uma ordem de libertação quando os requisitos estiverem preenchidos.
  
26. Por conseguinte, o Tribunal rejeita igualmente esta excepção.

---

<sup>9</sup>*Mtingwi c. Malawi, ibid; Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

<sup>10</sup> *Habiyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (mérito e reparações), § 11.

<sup>11</sup> *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial N.º 051/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), § 9.

27. À luz do que precede, o Tribunal julga improcedente a exceção do Estado Demandado quanto a sua competência em razão da matéria e considera que é provido de competência para apreciar a Petição.

## **B. De outros aspectos relativos à competência**

28. O Tribunal observa que as Partes não contestam a sua competência pessoal, temporal e territorial e que nada consta dos autos que indique que é desprovido de competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
29. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual a revogação da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de tal revogação, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.<sup>12</sup> Esta Petição, que foi apresentada antes da referida data, não é, portanto, afectada pela revogação. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência pessoal.
30. Relativamente à sua competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações se baseiam em processos decorrentes das decisões dos tribunais nacionais, a saber: Sentença do tribunal de primeira instância de 26 de Junho de 2015; sentença do tribunal de recurso de 13 de Abril de 2016 e sentença do Supremo Tribunal de Recurso de 15 de Junho de 2016, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Além disso, o Peticionário continua encarcerado, cumprindo uma pena de 30 anos que alega ter resultado de um julgamento injusto.<sup>13</sup> Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegadas violações são de natureza

---

<sup>12</sup> *Cheusi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafos 37-39.

<sup>13</sup> *Tanganyika Law Society e Legal and Human Rights Centre c. República Unida da Tanzânia (mérito) (14 de Junho de 2013)* 1 AfCLR 34, § 84; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia (mérito) (26 de Maio de 2017)* 2 AfCLR 9, § 65; *Ivan c. Tanzânia (mérito e reparações)*, *supra*, § 29(ii).

continuada, conferindo-lhe assim competência temporal para examinar as queixas conexas.<sup>14</sup>

31. No que diz respeito à sua competência em razão do território, o Tribunal considera que tem competência territorial, pois, as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
32. À o luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

33. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
34. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
35. Ademais, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, prevê o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;

---

<sup>14</sup>*Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 68; *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, § 18.

- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

36. O Estado Demandado suscita exceção á admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos internos. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise desta exceção antes de examinar, se necessário, outras condições de admissibilidade.

#### **A. Exceção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno**

37. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou os recursos locais porque o seu sistema judicial prevê um mecanismo para apresentar um recurso ao abrigo do Artigo 66 das Regras do Tribunal de Recurso de 2009, particularmente em casos que aleguem a violação de direitos como a alínea c) do Artigo 7 da Carta. Em face disto, o Estado Demandado supõe que o Peticionário não exerceu o seu direito de seguir as vias legais disponíveis.

\*

38. Em resposta a esta exceção, o Peticionário afirma que o seu pedido cumpre o requisito de esgotamento das vias de recurso locais. Alega que o seu caso foi decidido no Tribunal de Magistrados, no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso. Afirma que os tribunais nacionais deveriam ter aplicado todas as leis aplicáveis no tratamento destas questões, mesmo quando as partes não as referiram. Destaca o papel do tribunal nacional na aplicação de todas as outras regras relevantes e não se limita a confiar apenas nas regras citadas pelas partes.
39. No que diz respeito à asserção do Estado Demandado de que o Peticionário não exerceu o seu direito de apresentar uma Revisão do Acórdão do Tribunal de Recurso, o Peticionário alega que tentou apresentar um pedido de revisão fora do prazo, que ainda não foi ouvido. De acordo com o Peticionário, isto demonstra as complexidades e limitações processuais que enfrentou no sistema jurídico nacional, reforçando ainda mais o seu argumento de que esgotou todos os recursos locais.

\*\*\*

40. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal.<sup>15</sup> Este requisito visa garantir que, enquanto principais interessados, os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorrem na sua competência antes de um organismo internacional ser chamado a intervir.

---

<sup>15</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 64; *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 56; *Werema e Werema c. Tanzânia* (mérito), supra, § 40.

41. Na sua jurisprudência constante, o Tribunal também tem afirmado sistematicamente que, para que este requisito de admissibilidade seja cumprido, as vias de recurso que devem ser esgotadas devem ser as vias judiciais ordinárias.<sup>16</sup> Além disso, o Tribunal considera que o procedimento de recurso, tal como se aplica no sistema judicial do Estado Demandado, não é um recurso que um Peticionário é obrigado a esgotar.<sup>17</sup>
42. No caso em questão, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o Superior Tribunal de Recurso, supremo órgão judicial do Estado Demandado, foi determinado quando este Tribunal proferiu o seu acórdão a 15 de Junho de 2016.
43. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado com base na falta de esgotamento das vias de recurso locais.

## **B. Outros critérios de admissibilidade**

44. O Tribunal observa que os requisitos do n.º2, alíneas a), b), c), d), e) e g) do Artigo 50.º do Regulamento não estão em disputa entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram observados.
45. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
46. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos e dos povos entre os

---

<sup>16</sup> *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 95.

<sup>17</sup> *Zabron c. Tanzânia, supra*, § 13.

objectivos da UA. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos do n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.

47. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, em conformidade com o n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
48. O Tribunal observa que a Petição também não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, mas sim em decisões judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
49. No que diz respeito à exigência de apresentar a petição num prazo razoável, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual: «...a razoabilidade do prazo de instauração de uma petição depende das circunstâncias específicas do caso...»<sup>18</sup> Além do mais, o Tribunal já considerou períodos de tempo relativamente curtos como manifestamente razoáveis.<sup>19</sup> No caso em apreço, o Tribunal constata que o período de tempo a considerar é de cinco meses e 28 dias, o que, nas circunstâncias, o Tribunal considera manifestamente razoável. A Petição cumpre, por conseguinte, as condições previstas na alínea f) do nº 2 do artigo 50º do Regulamento;
50. No que diz respeito ao requisito de admissibilidade plasmado no nº 7 do artigo 56º da Carta, o Tribunal observa que a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes em conformidade com os

---

<sup>18</sup> *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Abasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo c. República do Burkina Faso* (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Ver também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

<sup>19</sup> *Augustine c. Tanzânia*, *supra*, § 58.

princípios da Carta das Nações Unidas, do Ato Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea g), do Artigo 50.º do Regulamento.

51. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do artigo 56.º da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, pelo que declara a Petição admissível.

## **VII. DO MÉRITO**

52. O Tribunal observa que, na sua Petição, o Peticionário alega a violação dos artigos 1.º e 2.º, do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 27.º da Carta. Contudo, as suas pretensões estão relacionadas com a violação do seu direito a um julgamento justo. Alega, nomeadamente, que: (A) não lhe foi prestada assistência judiciária gratuita durante todas as fases do processo perante os tribunais nacionais e (B) que a sua condenação e sentença se basearam numa acusação que não foi provada, para além de uma dúvida razoável, isto agravado pela não conformidade com as normas do direito internacional. O Tribunal passa agora a analisar as alegadas violações enquanto tal.

### **A. Alegada violação do direito à assistência judiciária gratuita**

53. O Peticionário alega que é um cidadão leigo e indigente que foi acusado do «crime capital de violação», mas o Estado Demandado não lhe proporcionou representação legal gratuita durante o seu julgamento, apesar da gravidade do crime e do peso da sentença, em violação da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

\*

54. O Estado Demandado, por seu lado, alega que o Peticionário não solicitou representação legal durante os procedimentos perante o tribunal de primeira instância ou o tribunal de recurso. No entanto, foi-lhe dada a oportunidade de se defender e os seus argumentos foram tidos em conta. Ademais, se tivesse apresentado esta questão durante o julgamento, o caso teria sido tratado de forma adequada, em conformidade com a legislação Tanzaniana relativa à assistência judiciária.
55. O Estado Demandado alega que o direito à representação legal não é absoluto, mas depende de duas condições: primeiro, deve haver um pedido de representação legal e, segundo, os recursos financeiros para contratar um advogado devem estar disponíveis. Alega que esta condição é semelhante às disposições do Tribunal (n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento), que estabelece que «nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido das partes ou por sua iniciativa, decidir atribuir, no interesse da justiça e dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis, assistência judiciária gratuita a qualquer das partes em qualquer fase do processo.»

\*\*\*

56. A Carta estipula, na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º:
1. «Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Isto compreende: ...
    - (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.
57. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, o Tribunal recorda que, tal como já decidiu anteriormente que a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, em conjugação com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, garante o direito à assistência judiciária gratuita automática a qualquer pessoa acusada de uma infração penal grave, sempre que essa pessoa não disponha de meios para a pagar e sempre que os interesses da justiça

o exija.<sup>20</sup> Além disso, uma pessoa acusada de infracções penais graves que implicam penas severas tem direito à assistência judiciária gratuita, mesmo sem a solicitar.<sup>21</sup> O Tribunal recorda igualmente que a assistência judiciária deve ser prestada às pessoas indigentes que enfrentam uma pena grave, tanto na fase de julgamento como na fase de recurso.<sup>22</sup> O Tribunal também refutou a justificação do Estado Demandado de que a representação legal gratuita é disponibilizada dependendo dos recursos disponíveis, considerando-a sem fundamento.<sup>23</sup>

58. No caso em apreço, o Tribunal observa, com base nos autos do processo, que o Estado Demandado não proporcionou ao Peticionário representação legal gratuita, apesar das suas circunstâncias, do reconhecimento pelos tribunais nacionais de que se tratava de um «leigo sem conhecimentos jurídicos» e da gravidade da pena associada ao crime de violação, bem como da sanção que este crime implica nos termos da lei.<sup>24</sup> Tendo em conta as circunstâncias acima mencionadas, o Tribunal considera que o Peticionário deveria ter recebido assistência judiciária, particularmente quando se tem de considerar o tipo de provas que devem normalmente ser apresentadas para se defender do crime de violação.

---

<sup>20</sup> *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, parágrafo 124.

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> *Chacha Wambura and Mangazi Mkama c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petições Consolidadas n.º 011/2016 e 012/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 25.

<sup>23</sup> *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 70.

<sup>24</sup> O Direito Penal do Estado Demandado (Código Penal CAP. 16 [R.E. 2022]) prevê, na secção 131, que:

- (1) prevê que Qualquer pessoa que cometa uma violação é, com excepção dos casos previstos na subsecção renumerada
- (2) passível de pena de prisão perpétua e, em qualquer caso, de prisão não inferior a trinta anos, com penas corporais, e de multa, sendo ainda condenado a pagar uma indemnização, de valor determinado pelo tribunal, à pessoa em relação à qual a infração foi cometida, pelos danos causados a essa pessoa. Não obstante as disposições de qualquer lei, se a infração for cometida por um rapaz com idade igual ou inferior a dezoito anos, este deve
  - (a) se for um infrator primário, ser condenado apenas a castigos corporais;
  - (b) em caso uma segunda infração, ser condenado a uma pena de prisão de doze meses com castigos corporais;
  - (c) em caso de terceira infração e reincidência, ser condenado a cinco anos de prisão com castigos corporais. Código Penal [CAP. 16 R.E 2022] 71.
- (3) Sem prejuízo do disposto na subsecção (2), quem cometer um crime de violação contra uma rapariga menor de dez anos será, em caso de condenação, condenado a prisão perpétua.

59. O Tribunal observa que, no que se refere à prestação de assistência judiciária aos arguidos no Estado Demandado, este reviu a sua Lei da Assistência Judiciária. A este respeito, o Tribunal observa que, embora a Lei da Assistência Judiciária de 2017 preveja a assistência judiciária para os arguidos mediante certificação do oficial de justiça, não aborda a questão levantada pelo Tribunal em seus Acórdãos<sup>25</sup> anteriores de que os arguidos acusados de infrações graves com penas pesadas devem ter direito à assistência judiciária gratuita de forma sistemática. Como tal, o Tribunal considera que a Lei da Assistência Judiciária de 2017 não está totalmente alinhada com a sua jurisprudência e com a Carta.
60. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter prestado assistência judiciária ao Peticionário durante o seu julgamento.

#### **B. Alegada violação relativa à condenação e à sentença do Peticionário**

61. O Peticionário alega que foi condenado e sentenciado a 30 anos de prisão, tendo por base uma acusação que não foi provada para além de qualquer dúvida razoável e em não conformidade com as normas de direito internacional. Afirma ainda que o PF 3 (relatório médico) não apresentou provas da prática do crime de violação, limitando-se a comprovar que a vítima estava grávida de 32 semanas. Alega que, sendo assim, deveria ter sido efectuado um teste de paternidade, tanto mais que o formulário médico da vítima indicava que o pai da criança era «Boniphace James» e não «Boniphace Alistedes», como a vítima referiu.
62. O Peticionário alega que a idade da alegada vítima também não foi apurada, em vez disso, o tribunal baseou-se no testemunho fictício da mãe da vítima, PW1, cuja família, segundo ele, já guardava rancor contra a sua família, pelo facto de a mãe da vítima, PW1, ter ficado chateada por o seu

---

<sup>25</sup>*Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 159; *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 236.

marido ter tido um caso com a tia do Peticionário. Afirma que esta afirmação foi corroborada pelas suas «testemunhas 2 e 3».

\*

63. O Estado Demandado alega que estas alegações se referem a questões meramente probatórias e que o tribunal mais adequado para as examinar é o tribunal de julgamento, que teve a oportunidade de observar o comportamento do Peticionário e das testemunhas durante o julgamento. O Estado Demandado entende que o Tribunal não deve assumir o papel de um tribunal de recurso penal, o mesmo não lhe é conferido pela Carta e pelo seu Protocolo.
64. O Estado Demandado alega que o tribunal de julgamento e o tribunal de recurso consideraram que foi cometida a violação e que o caso foi provado para além de qualquer dúvida razoável. Relativamente ao argumento do Peticionário de que deveria ter sido feito um teste de paternidade, o Estado Demandado alega que este não era necessário, uma vez que o crime de violação apenas exige prova de penetração, o que já foi provado. O Estado Demandado argumenta que a idade da vítima, 17 anos na altura do crime, foi comprovada pelo seu próprio testemunho e também o da sua mãe. O Estado Demandado também aponta que os argumentos apresentados pelo Peticionário são os mesmos que apresentou durante o processo de recurso e devem, portanto, ser rejeitados por falta de mérito. Caso contrário, o facto de os voltar a litigar neste fórum transforma este Tribunal num tribunal penal de recurso.
65. O Estado Demandado alega ainda que o simples facto de a ficha médica conter uma anomalia no que diz respeito à identidade e ao nome do pai da criança é irrelevante, porque o Peticionário foi correctamente identificado pela vítima, a contento do tribunal de primeira instância.
66. Quanto à alegação da rixa familiar entre a vítima e a família do Peticionário, o Estado Demandado afirma que se tratou de uma mera reflexão tardia do Peticionário e que, se tal rixa realmente existiu, o Peticionário teve a

oportunidade de interrogar as testemunhas e a mãe da vítima sobre esta questão, o que não fez. O Estado Demandado conclui que a acusação foi provada para além de qualquer dúvida razoável e em conformidade com o padrão de prova estabelecido para o processo penal no Estado Demandado. Assim, a alegação de que o caso em questão foi decidido com base nas provas de uma das partes não tem qualquer mérito e deve ser rejeitada por este Tribunal.

\*\*\*

67. O Tribunal observa que o artigo relevante em relação à alegada violação do Peticionário é o nº. 1, alínea c), do artigo 7º da Carta, que estabelece o seguinte:

1. «Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Isto compreende: ...

(c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.

68. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, no qual considerou que um julgamento justo exige que, nos casos em que uma pessoa é condenada a uma pena pesada de prisão, a conclusão de que é culpado e a condenação devem basear-se em provas sólidas e credíveis.<sup>26</sup>

69. Ademais, os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Daí resulta que, enquanto tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.<sup>27</sup> No entanto, o facto de uma alegação levantar questionamentos à maneira como as provas foram examinadas pelos

---

<sup>26</sup> *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 191-192.

<sup>27</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (25 de Junho de 2021) 2 AfCLR 218, § 65.

tribunais nacionais não impede o Tribunal de determinar se os procedimentos nacionais cumpriram ou não as normas internacionais de direitos humanos. O Tribunal só intervém quando há um erro manifesto na avaliação dos tribunais nacionais que resultaria em um erro judicial.<sup>28</sup>

70. No presente caso, o Tribunal observa que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso consideraram as provas apresentadas, às quais aplicaram tanto a lei como a extensa jurisprudência<sup>29</sup> sobre a utilização de provas circunstanciais para o crime de violação. Além disso, ambos os tribunais consideraram a defesa do Peticionário e o seu comportamento, o formulário de exame médico da vítima, tiveram em conta o depoimento das testemunhas, consideraram o nascimento da criança, que recebeu o apelido do Peticionário, consideraram o facto de o Peticionário não ter interrogado as testemunhas e chegaram à conclusão de que o Ministério Público provou o seu caso para além de qualquer dúvida razoável. Tendo em conta as circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer razão para intervir, uma vez que não há provas de que a forma como os tribunais nacionais conduziram os seus processos tenha conduzido a um erro judiciário ou a um erro manifesto.
71. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, nos termos da alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativamente à condenação e sentença do Peticionário.

---

<sup>28</sup>*John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 21.

<sup>29</sup>*Hassan Bundala & Swaga c. A República, Recurso Criminal Nº 386 de 2015 (não reportado)*; *Nazir Mohamed & Nidi c. A República, Recurso Criminal Nº 321 de 2014*; *George Mali Kemboga c. A República, Recurso Criminal Nº 327 de 2013*; *Sadiki Marwa Kisase c. A República, Recurso Criminal Nº 83 de 2012 (não reportado)*; *Damian Ruhele c. A República, Recurso Criminal Nº 501 de 2017 (não reportado)*.

## VIII. DA COMPENSAÇÃO

72. O Peticionário alega que, antes da sua prisão, ganhava a vida como pequeno comerciante de roupas e também tinha um negócio de motociclismo cujos rendimentos lhe permitiam sustentar a sua família. Solicita ao Tribunal que profira um despacho com as seguintes ordens:

- i. Um valor de 72.000 USD por danos morais;
- ii. Um valor de 115.200 USD por danos materiais;
- iii. Não repetição pelo Estado Demandado;
- iv. Que o Estado Demandado reporte ao Tribunal a cada seis meses até à conclusão da execução das ordens;
- v. Que anule a condenação e a sentença; e
- vi. O Estado Demandado deve libertar o Peticionário da prisão imediatamente.

\*

73. O Estado Demandado não respondeu às alegações do Peticionário sobre as reparações.

\*\*\*

74. O Tribunal recorda o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prevê o seguinte:

«Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá emitir Despachos apropriados ordenando o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensações ou indemnizações justas».

75. O Tribunal considera que tal como tem determinado de forma consistente, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve, primeiro, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito e deve ser estabelecida a causalidade entre pelo acto ilícito e o alegado dano.<sup>30</sup> Ademais, e quando

---

<sup>30</sup>XYZ c. República do Benin (Reparações) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158, e Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

concedida, a indemnização deve cobrir a totalidade dos danos sofridos; e cabe ao Peticionário o ónus de provar as alegações feitas.<sup>31</sup>

76. Na presente petição, o Tribunal determinou que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Segundo Peticionário, nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d), n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, ao não lhe conceder assistência judiciária gratuita durante o seu julgamento e recurso nos tribunais nacionais. O Tribunal, portanto, considera que a responsabilidade do Estado Demandado foi estabelecida. O Peticionário tem, por conseguinte, direito a reparações proporcionais à extensão das violações verificadas.
77. O Tribunal constata que os pedidos do Peticionário dizem respeito a reparações pecuniárias e não pecuniárias.

## **A. Reparções Pecuniárias**

### **i. Danos materiais**

78. No caso vertente, o Peticionário solicita ao Tribunal que lhe conceda Onze Mil e Quinhentos e Vinte Dólares Americanos (USD 11.520) pelo prejuízo sofrido desde a sua detenção.

\*

79. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.<sup>32</sup> Além disso, este Tribunal concluiu na sua

---

<sup>31</sup> *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 141; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

<sup>32</sup> *Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, §15 e *Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

jurisprudência que recai sobre Peticionário o ónus de apresentar provas para fundamentar as suas alegações de danos materiais.<sup>33</sup> Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido do Peticionário, não lhe concede reparação por danos materiais.

## ii. Danos morais

80. O Peticionário pede que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que lhe pague um valor de Setenta e Dois Mil Dólares Americanos (72.000 USD) por danos morais. O Peticionário alega que o valor é calculado em mil dólares americanos (1.000 USD) por mês, desde o dia em que foi detido, em 14 de Setembro de 2013, até à data de apresentação da sua petição, em 3 de Novembro de 2018. O Peticionário pede igualmente que o Tribunal ordene ao Estado Demandado a pagar-lhe Setenta e Sete Mil Dólares Americanos (77.000 USD) para os seus dependentes como vítimas indirectas por danos morais sofridos.
81. Além disso, pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que pague aos seus dependentes, como vítimas indirectas, um valor total de Noventa e Cinco Mil Dólares Americanos (95.000 USD), com a seguinte repartição:
- i. Um valor de vinte mil dólares (USD 20.000) para o seu filho Rweumbiza Bonfance;
  - ii. Um valor de trinta mil dólares (USD 30.000) para a sua esposa Farida Hussein;
  - iii. Um valor de quinze mil dólares (USD 15.000) para a sua mãe Devina Sililo;
  - iv. Um valor de quinze mil dólares (USD 15.000) para o seu pai Alistedes Benedicto;
  - v. Um valor de quinze mil dólares (USD 15.000) para a sua irma Asimwe Alistedes.»

\*

---

<sup>33</sup> *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 122; *Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 97 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 15.

82. O Tribunal observa que o dano moral é aquele que resulta do sofrimento, da angústia e da alteração das condições de vida da vítima e da sua família como resultado da violação dos direitos humanos.<sup>34</sup> A este respeito, o Tribunal reafirma, em conformidade com a sua jurisprudência, que o preconceito é presumido nos casos de violação dos direitos humanos e que a avaliação do montante a atribuir deve ser efectuada de forma equitativa, tendo em conta as circunstâncias do caso.
83. Como já estabelecido no presente acórdão, o direito do Peticionário a um julgamento justo foi violado pelo facto de o Estado Demandado não lhe ter prestado assistência judiciária gratuita para prosseguir com o seu caso perante os tribunais nacionais.
84. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais porque o pressuposto é de que sofreu alguma forma de dano moral devido à violação acima mencionada. O Tribunal decidiu que a avaliação do quantum para danos morais deve ser realizada de forma equitativa, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso.<sup>35</sup> A prática do Tribunal, nessas circunstâncias, é conceder um valor fixo de indemnização como ressarcimento pelos danos morais.<sup>36</sup>
85. Á luz do exposto, o Tribunal atribui ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins (TZS 300.000) a título indemnização por danos morais.
86. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas documentais que comprovem a filiação tais como certidões de casamento ou de nascimento dos seus dependentes ou qualquer prova equivalente<sup>37</sup>, nem

---

<sup>34</sup>*Mtikila c. Tanzânia (reparações)*, supra, § 34; *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, supra, § 150 e *Viking e Outro c. Tanzânia (reparações)*, supra, §38; *Kilagela c. Tanzania*, supra, § 22.

<sup>35</sup>*Juma c. Tanzânia (acórdão)*, supra, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia (reparações)*, supra, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda (reparações)*, supra, § 59.

<sup>36</sup>*Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparações)*, supra, §§ 61-62; e *Guehi c. Tanzania (méritos e reparações)*, supra, § 177.

<sup>37</sup>*Abubakari c. Tanzânia (reparações)*, § 60; *Thomas c. Tanzânia (reparações)*, § 50; *Onyango c. Tanzânia (reparações)*, supra, § 71; *Zongo e Others c. Burkina Faso (reparações)*, § 54; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, §

apresentou provas do prejuízo material alegado, como recibos. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido do Peticionário a este respeito.

## **B. Reparções não pecuniárias**

### **i. Solicitação de anulação da condenação, da sentença e libertação do Peticionário**

87. O Peticionário pede ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença e ordene a sua libertação da prisão.

\*\*\*

88. Relativamente ao pedido de anulação da condenação e da sentença, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual tais pedidos podem ser deferidos em circunstâncias em que as conclusões do Acórdão deste Tribunal tenham impacto nos processos internos. O Tribunal observa que as violações estabelecidas no presente Acórdão não têm impacto sobre a culpa, a condenação e a sentença do Peticionário.

89. Consequentemente, o pedido de anulação da condenação e da sentença do Peticionário é indeferido.

90. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal recorda que, tal como decidiu no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*:

O Tribunal só pode ordenar a libertação se «um Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base

---

135; e *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, § 148.

considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça.<sup>38</sup>

91. No presente Acórdão, o Tribunal não estabeleceu qualquer conclusão no sentido de que a detenção e a condenação do Peticionário foram arbitrárias ou conduziram a qualquer erro judiciário. Por conseguinte, o pedido de libertação é indeferido.

## ii. Garantias de não repetição

92. O Peticionário pleiteia que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que garanta a não recorrência das violações contra ele.

\*\*\*

93. O Tribunal observa que o Peticionário pleiteia indemnizações por garantias de não recorrência das violações em relação ao seu caso particular. Este Tribunal observou, em casos anteriores, que tais medidas se destinam geralmente a erradicar violações estruturais e sistémicas de direitos humanos. No entanto, tais medidas podem também ser relevantes para casos individuais, sempre que existam provas de que a violação não cessará ou é susceptível de voltar a ocorrer. Tais casos incluem quando o Estado Demandado tiver contestado ou não tiver cumprido as anteriores conclusões e ordens do Tribunal.<sup>39</sup>

94. O Tribunal nota que o Peticionário não fundamenta este pedido. Além disso, não há provas no processo de que a violação verificada não cesse, que seja suscetível de ocorrer novamente em relação ao Peticionário e que não tenha havido qualquer conclusão ou decisão anterior em relação à

---

<sup>38</sup> *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 202; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 82 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 165.

<sup>39</sup> Vide *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 43.

presente Petição. Ademais, as conclusões do Tribunal no presente Acórdão abordam de forma exaustiva as infracções constatadas.

95. Por conseguinte, o pedido de garantia de não repetição, em relação ao Peticionário, é indeferido.
  
96. Dito isto, a relevância da garantia de não repetição no que diz respeito à prestação de apoio judiciário vai para além da situação individual do Peticionário, tal como se verifica na presente Petição. A este respeito, o Tribunal recorda que já anteriormente tinha detectado uma violação do direito à assistência judiciária gratuita. Observou igualmente que a Lei de Assistência Judiciária de 2017 do Estado Demandado não está totalmente alinhada com os seus Acórdãos anteriores e com a Carta no que respeita ao direito à assistência judiciária gratuita.<sup>40</sup> Por conseguinte, o Tribunal considera necessário emitir uma ordem a este respeito e, assim, Ordena ao Estado Demandado a tomar todas as medidas constitutivas e legislativas para alterar a Lei de Assistência Judiciária de 2017 modo a alinhá-la totalmente com as obrigações internacionais do Estado Demandado, tal como reflectidas na Carta e no PIDCP.

### **iii. Publicação do Acórdão**

97. Nenhuma das Partes apresentou qualquer posição quanto à publicação do presente Acórdão.

\*\*\*

98. No entanto, o Tribunal entende que, por razões já estabelecidas de forma consolidada na sua prática, e nas circunstâncias peculiares deste caso, se afigura necessário publicar o presente Acórdão.<sup>41</sup> Esta decisão deve-se ao facto de o actual estado da legislação no Estado Demandado ainda constituir uma ameaça à prestação plena e efectiva de assistência

---

<sup>40</sup> Vide § 87 supra.

<sup>41</sup> *Gerald Koroso Kalonge c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 024/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito e reparações), §§ 155-157.

judiciária, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, tal como anteriormente recordado no presente Acórdão.

99. Nestes termos, o Tribunal considera sensato decretar a publicação do presente Acórdão no prazo de três meses, a contar da data de notificação.

#### **iv. Implementação e apresentação de relatórios**

100. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que apresente um relatório ao Tribunal, de seis em seis meses, até que o Acórdão seja totalmente executado.

\*\*\*

101. O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 30.º do Protocolo, os despachos relativos à apresentação de relatórios de execução passaram a fazer parte dos seus procedimentos.<sup>42</sup> A presente Petição não constitui uma exceção e o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que lhe apresente um relatório de seis em seis meses, até que as decisões proferidas neste Acórdão sejam totalmente implementadas.

### **IX. DOS CUSTOS JUDICIAIS**

102. Cada uma das Partes pede ao Tribunal que condene a outra Parte a suportar os custos judiciais relativos à presente Petição.

\*\*\*

103. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal prevê o seguinte: «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos, se existirem.»

---

<sup>42</sup> *Legal and Human Rights Centre e Outro c. Tanzânia*, Acórdão, *supra*, § 182; *Habyalimana Augustino c. Tanzania*, ACTHPR, *supra*, § 249.

104. No caso em apreço, o Tribunal refere que os processos instaurados perante ele são gratuitos. Por outro lado, nenhuma das partes apresentou provas para sustentar o seu pedido relativo às despesas. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer justificação para agir fora das disposições acima referidas, pelo que decide que cada Parte suportará as suas respectivas despesas.

\*\*\*

## X. PARTE DISPOSITIVA

105. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*No que diz respeito à competência*

*Por unanimidade,*

- i. *Nega provimento à excepção relativa à competência material;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

*Quanto à admissibilidade*

- iii. *Rejeita a excepção relativa ao esgotamento das vias de recursos do direito interno;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

*No que respeita ao mérito*

- v. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, plasmado na alínea c), n.º 1 do artigo 7.º, no que respeita à sua condenação e sentença com*

base em provas não comprovadas para além de uma dúvida razoável;

- vi. *Considera* que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, pelo facto de não ter prestado assistência judiciária gratuita ao Peticionário.

*No que respeita a reparações*

*Reparações Pecuniárias*

- vii. *Nega* provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações.
- viii. *Nega provimento* aos pleitos de reparação pecuniária apresentados pelo Peticionário a favor dos seus dependentes enquanto vítimas indirectas;
- ix. *Concede* provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações por danos morais decorrente da violação estabelecida e concede-lhe a soma de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000);
- x. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar o valor estipulado nos termos da alínea (ix) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o valor seja totalmente ressarcido.

*Reparações não pecuniárias*

- xi. *Indefere* os pleitos do Peticionário para que o Tribunal anule a sua condenação e sentença e ordene a sua libertação da prisão.
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo

razoável não superior a dois anos, para garantir que a Lei de Assistência Judiciária de 2017 seja alterada e completamente alinhada com as disposições da Carta e do PIDCP;

*Sobre a Publicação do acórdão,*

- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Ministério da Justiça, dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

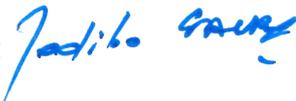
*Quanto à implementação e submissão de relatório*

- xiv. *Ordena* o Estado Demandado que submeta no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a situação de execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

*Quanto aos custos*

- xv. Determina *que* cada uma das Partes será responsável pelas suas próprias despesas.

**Assinaturas:**

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; *Juiz: Chizumila*

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; *Chafika*

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; *Tchikaya*

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; *Anukam*

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; *Ntsebeza*

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; *Adjei*

Venerando Juiz Duncan GASWAGA; *Gaswaga*

Dr. Robert ENO, Escrivão. *Eno*

Acórdão proferido em Arusha, aos cinco dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

